## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004140-84.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Joao Marcos Diagonel e outros

Requerido: Alice Xiorlando de Almeida Diagonel

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de ação de caráter voluntário, em que a parte autora solicita expedição de alvará para levantamento de resíduo do benefício previdenciário (INSS) a que fazia jus a falecida, Alice Xiorlando de Almeida Diagonel.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1°, da Lei n° 6.858/80, e 112, da Lei n° 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, não há dependentes habilitados perante a previdência social e os demais herdeiros anuíram com o pedido.

Deixo de expedir o alvará em nome de Irene, conforme pedido de fls. 02, em razão de esta não figurar como herdeira da falecida.

Acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o autor, João Marcos Diagonel, CPF nº 020.446.948-16, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento dos valores não recebidos em vida pela falecida, Alice Xiorlando de Almeida Diagonel, CPF nº 181.321.568-54, referente ao resíduo dos benefícios previdenciários de NB 41/048.011.200-2 e 21/106.638.274-0. Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u>
<a href="mailto:em\_julgado">em\_julgado</a>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u>
<a href="mailto:1004140-84.2018.8.26.0566">1004140-84.2018.8.26.0566</a> - lauda 1



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## pelo cartório.

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.

P. I.C.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA